



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 72 /10 – CCJ

Reconhece o “funk” como um movimento cultural e musical de caráter popular do Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador DJ Cassiá.

O Projeto reconhece o “funk” como um movimento cultural e musical, de caráter popular do Município de Porto Alegre, que assegura a realização de festas, bailes e reuniões, sem quaisquer regras discriminatórias ou diferentes das que regem outras manifestações da mesma natureza.

E ainda, que gera ao seguimento popular do Município, proteção a qualquer tipo de preconceito ou discriminação racial, cultural, administrativa - reconhecendo seus artistas como agentes da cultura popular, respeitando seus direitos e condições, para que a diversidade de sua produção musical possua veículos de expressão, mediante a disponibilização de espaços públicos para apresentações e promoções de conscientização dos seus direitos.

O Parecer Prévio, exarado pela Procuradoria desta Casa, fl. 5, do ponto de vista material, não vislumbrou nenhum óbice à tramitação do Projeto, uma vez que este cuida de matéria de interesse local e de competência concorrente, nos termos dos arts. 30, I e II, 24, VII e IX, da CF/88, encontrando-se em sintonia com o disposto nos arts. 215 e 216 da Carta Magna e com o disposto na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, em seu art. 193.

Contudo, por outro lado, declarou que sob o aspecto formal, apresenta vício de inconstitucionalidade e inorganicidade, tendo em vista que o art. 2º, IV, e o art. 3º do Projeto em exame tratam de matéria de ordem administrativa, ou seja, destinação de bem público e atribuições a órgãos do Poder Executivo, cuja iniciativa é privativa do prefeito, nos termos da Lei Orgânica Municipal, segundo dispõe o art. 94º, incisos IV, VII, “c”, e XII, e arts. 60, II, “d”, 82, incisos III e IV, da Constituição Estadual, que se aplicam ao Município em razão do princípio da simetria.

E por fim, o referido Parecer concluiu que o Projeto adentrou na seara privativa do chefe do Executivo, ferindo, assim, o princípio constitucional da

dfu



PARECER Nº 72 /10 – CCJ

separação dos poderes, disposto no art. 2º da Lei Orgânica do Município. Disse, ainda, que futura sanção ao Projeto de Lei em questão, pelo sr. Prefeito, não convalida em princípio, o vício de iniciativa acima apontado. No entanto, informou que o recente julgamento da ADIN proposta pela Procuradoria Geral de Justiça contra a vigência da Lei Municipal nº 10.531/2008, de Porto Alegre, conhecida como a “Lei das Carroças”, afastou pelo TJ/RS, ante a sanção e manifestação do Sr. Prefeito, o vício de iniciativa, entendendo não haver qualquer problema em colocar a referida lei em execução.

Em contestação ao Parecer Prévio da Procuradoria, o proponente do Projeto, disse que em momento algum o movimento do “funk” invadiu competência ou atraiu violação ao princípio da independência dos Poderes ou algum preceito orgânico que atribui competência privativa ao chefe do Executivo, sendo que as atribuições referidas nos arts. 2º, IV, e 3º do Projeto de Lei em exame, tratam de matéria de ordem administrativa que devem ser executadas pelo Poder Executivo, segundo dispõe o art. 9º da Lei Orgânica, ou seja, que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, observadas as legislações federal e estadual, organizar administrativamente, bem como prover tudo quanto concerne ao interesse local e, ainda, estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local.

O autor do Projeto trouxe, para embasar a sua tese, a ementa da ADIN - 70030187793, proposta pela Procuradoria Geral de Justiça do RS e julgada na data de 05-10-2009.

Em nosso entendimento, com a devida *vênia* ao Parecer da Procuradoria desta Casa, com relação ao aspecto formal do projeto, em que pese este se tratar de matéria administrativa, ao exemplo da ADIN proposta pela Procuradoria Geral em julgamento à vigência da Lei Municipal nº 10.531 de Porto Alegre, conhecida como a Lei das “Carroças”, o alegado vício de iniciativa, pode ser afastado em razão de futura sanção pelo Sr. Prefeito. Portanto, nosso entendimento é de que não há motivo para se tratar de forma desigual o Projeto.

Ademais, entendemos que os benefícios advindos do Projeto, tais como os de cunho cultural, musical, de proteção a qualquer tipo de discriminação ou preconceito de qualquer natureza, seja ela social, racial, cultural ou administrativa, promovem uma integralização da sociedade local, garantindo-lhe o efetivo exercício de seus direitos, bem como incentivando e difundindo as manifestações culturais relacionadas aos seguimentos populares.

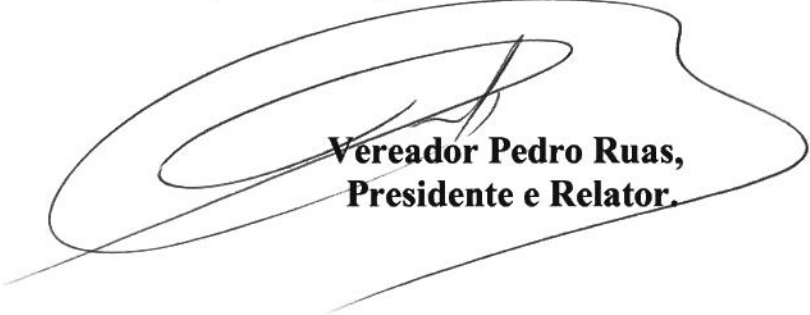
[Assinatura]



PARECER Nº 72 /10 – CCJ

Assim sendo, manifestamo-nos, s.m.j., pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 31 de março de 2010.



**Vereador Pedro Ruas,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 13-4-10

Vereador Reginaldo Pujol – Vice-Presidente
EM LICENÇA

Vereadora Maria Celeste



Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Mauro Zacher



Vereador Luiz Braz



Vereador Waldir Canal

LS/SP/DMM